SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274808 - PA (2026/0207391-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLEBERSON WILLY CAMPOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCILEIDE XAVIER SILVA
ADVOGADO	:	CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - PA023621
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória pleiteando a nulidade de ato administrativo de punição de licenciamento a bem da disciplina, bem como reintegração e pagamento retroativo de salários e demais vantagens. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida . O valor da causa foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA60105736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a587d3f-57b4-4341-95d5-8e8563c16491

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a587d3f-57b4-4341-95d5-8e8563c16491

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274808 - PA (2026/0207391-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLEBERSON WILLY CAMPOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCILEIDE XAVIER SILVA
ADVOGADO	:	CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - PA023621
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória pleiteando a nulidade de ato administrativo de punição de licenciamento a bem da disciplina, bem como reintegração e pagamento retroativo de salários e demais vantagens. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida . O valor da causa foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59219034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 44194baa-aa51-46b3-b648-ef24d7197b8a

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Pará contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA DE EX-MILITAR ESTADUAL. ALEGADA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E INCAPACIDADE PSÍQUICA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará enfrentou controvérsia relativa à anulação de ato administrativo disciplinar que culminou no licenciamento a bem da disciplina de ex-militar estadual por reincidência em deserção. A decisão negou provimento à apelação, mantendo a improcedência.

Os recorrentes interpuseram recurso com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF/1988, apontando: a) negativa de vigência ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999 (princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade), por suposta restrição do acórdão recorrido à regularidade formal do PAD sem apreciar a proporcionalidade da sanção ante o estado de saúde; b) violação aos arts. 10 e 371, inciso I, do CPC/2015 (e art. 373, inciso I, do CPC/2015, indicado no capítulo de cabimento), por indeferimento de prova pericial essencial e por inversão do ônus da prova, configurando cerceamento de defesa.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59219034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 44194baa-aa51-46b3-b648-ef24d7197b8a

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Exa., o acordão recorrido limitou-se a verificar a regularidade formal do processo administrativo disciplinar, sem apreciar a proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada ao Recorrente.
>
> [...]
>
> Assim, Exa., mostra-se que a decisão guerreada se encontra e nítida afronta a decisão exarada por este tribunal em caso análogo, já que comprovada dependência química do servidor recorrente, quando da instrução do PAD, pelo que deveria a administração publica ter a pena aplicada a ensejar penalidade menos gravosa.
>
> [...]
>
> Doutos Ministros, o acordão acabou por inverter o ônus da prova em desfavor do Recorrente, atribuído a este a obrigação de provas sua incapacidade.
>
> Urge ressaltar a estes Ilustres Ministros, que o Recorrente solicitou a oitiva de testemunhas, as quais foram categóricas em afirmar ter presenciado o Recorrente em crises de uso ou abstinência de drogas, provando com isso sua incapacidade.
>
> Contudo, o Tribunal Julgou improcedente o pleito, por ausência de incapacidade demonstrada por meio de laudo técnico.
>
> [...]
>
> Assim, o Tribunal recorrido, e mesmo a comissão processante do PAD, ao fundamentar que não restou comprovada a incapacidade do Recorrente, por ausência de prova técnica, afronta de igual modo os termos do art. 10 do CPC, posto que julgou o feito, sem a possibilidade de produção da prova pericial.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Em que pese as alegações da parte apelante, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, constata-se que o procedimento administrativo disciplinar em exame, não contém nenhum vício passível de anulação pelo Poder Judiciário.
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, apesar da relevância do histórico clínico do Apelante para a compreensão de sua capacidade de discernimento à época dos fatos, a mencionada profissional sequer foi arrolada como testemunha no bojo do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o que comprometeu de forma substancial o pleno exercício da defesa, notadamente quanto à possibilidade de se comprovar eventual incapacidade psíquica do acusado.
>
> Consta dos autos a assinatura do Sr. Cleberson Willy Campos da Silva nas intimações para apresentação da Defesa Prévia e das Alegações Finais (ID nº 23603842 – pág. 2 e ID nº 23603850 – pág. 1). Todavia, o referido defensor deixou transcorrer in albis os prazos estabelecidos, conforme certificado nos documentos ID nº 23603843 – pág. 1 e ID nº 23603850 – pág. 2.
>
> Em razão da omissão verificada, o Presidente da Comissão do PAD requereu a designação de defensor dativo, com o objetivo de garantir a apresentação das Alegações Finais de Defesa em favor do acusado (ID nº 23603852), o que de fato se concretizou, conforme peça constante do ID nº 23603853 – pág. 1.

Documento eletrônico VDA59219034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 44194baa-aa51-46b3-b648-ef24d7197b8a

Posteriormente, foi emitido o relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (ID nº 23603855 – pág. 1), após o qual o interessado apresentou pedido de reconsideração da decisão que lhe impôs a sanção de licenciamento a bem da disciplina. Contudo, tal recurso não foi conhecido, ante a sua intempestividade (ID nº 23603868 – pág. 3).

Assim sendo, verifica-se que o servidor foi regularmente citado e formalmente assistido por defensor dativo, cuja designação encontra respaldo no ordenamento jurídico castrense, especificamente no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará.

No que tange à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da não oitiva da psicóloga que acompanhava o Apelante — Capitã BM Daniele — no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), cumpre destacar que tal argumento não se sustenta diante da análise do conjunto probatório dos autos.

De início, observa-se que, embora o acompanhamento psicológico eventualmente possuísse relevância em contexto clínico, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a imprescindibilidade de sua oitiva para a elucidação dos fatos apurados no PAD. Ademais, não houve requerimento tempestivo para que a mencionada profissional fosse arrolada como testemunha, o que inviabiliza qualquer alegação posterior de nulidade por sua ausência.

Conforme consta no documento ID nº 23603947 – pág. 1, o Apelante apresentou rol de testemunhas, do qual não consta o nome da psicóloga Capitã Daniele. Ademais, no ID nº 23603950 – pág. 3, há o registro da designação de data para a inquirição das testemunhas indicadas pela defesa, evidenciando que o Apelante teve a oportunidade de exercer plenamente o seu direito de indicação de provas, dentro dos limites processuais estabelecidos. Outrossim, no pedido de reconsideração interposto contra a sanção de licenciamento a bem da disciplina (ID nº 23603870 – pág. 2), não há qualquer menção ao alegado prejuízo decorrente da ausência da oitiva da psicóloga, o que fragiliza ainda mais a tese de que tal omissão teria comprometido a ampla defesa ou a regularidade do procedimento.

Diante de tais elementos, conclui-se que a ausência de oitiva da psicóloga Capitã Daniele não configura vício procedimental, tampouco enseja nulidade do PAD, pois não se demonstrou sua essencialidade para o esclarecimento dos fatos apurados, nem tampouco houve diligência da parte interessada para assegurar tal produção de prova em momento oportuno.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Na petição de recurso especial a parte traz as seguintes alegações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO SERVIDOR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO

Documento eletrônico VDA59219034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 44194baa-aa51-46b3-b648-ef24d7197b8a

> INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na inicial, o particular narrou ser servidor público federal do IBAMA que sofre graves enfermidades (transtornos mentais e comportamentais) agravadas pelo uso patológico de álcool que foi aposentado por invalidez. 2. Com efeito, após processo administrativo disciplinar, o particular teve sua aposentadoria cassada. No mandado de segurança, o servidor público defende que a nulidade da sanção administrativa, porque as condutas a ele atribuídas foram consequência da sua incapacidade. 3. Posto que o indeferimento de provas protelatórias é possível com base no art. 38, § 2º, da Lei n. 9.784/1999, necessário destacar, também, a imperiosa garantia de contraditório e ampla defesa aos particulares por força do art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e do art. 143, caput, da Lei n. 8.112/1990. Ou seja, o indeferimento do pedido de produção de provas depende de motivação idônea. Porém, o indeferimento de novas provas periciais e/ou complementação dos laudos já emitidos não possui motivação adequada. 4. Ademais, no caso dos autos, há prova pré-constituída que o servidor púbico já era consumidor patológico de álcool e de drogas ilícitas quando praticou as condutas consideradas ilícitas pela Administração Pública. 5. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o servidor público enfermo por ser dependente de álcool e de outras drogas possui direito à aposentadoria por invalidez. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no MS n. 28.550/DF, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Data de Julgamento 20/9/2022, Data de Publicação 27/9/2022)

A ementa indicada pela parte na petição de recurso especial não é suficiente para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III), porque não houve demonstração da divergência, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018;

Documento eletrônico VDA59219034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 44194baa-aa51-46b3-b648-ef24d7197b8a

REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:27
Código de Controle do Documento: 44194baa-aa51-46b3-b648-ef24d7197b8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.274.808 / PA

Número Registro: 2026/0207391-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050884920148140200 50884920148140200

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEBERSON WILLY CAMPOS DA SILVA
AGRAVANTE	: MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUCILEIDE XAVIER SILVA
ADVOGADO	: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - PA023621
AGRAVADO	: ESTADO DO PARÁ
TERC INTER	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:48
Código de Controle do Documento: c2fcb07d-1979-4d08-9b9b-836709021059